



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 356/14 – CCJ**

**Altera os itens Requisitos de Recrutamento, Atribuições e Identificação do cargo de provimento efetivo de Técnico em Cultura, constante na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município; dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências –, e alterações posteriores, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela dou- ta Procuradoria desta Casa que, à fl. 10, analisando a Proposição sob a ótica da Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e V, e de igual modo, sob a ótica da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre em seus artigos 9º, inciso II e 94, inciso VII, manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de com- petência municipal, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação.

É o relatório.

A proposição decorre de pleito formulado pela Secretaria Municipal de Cultura, que necessita realizar concursos públicos para recrutamento de servidores em novas áreas relacionadas à cultura co- mo, exemplificativamente, um museólogo a ser lotado no Museu de Porto Alegre Joaquim Felizardo, em razão de exigências do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM).



**PARECER Nº 256/14 – CCJ**

Com o objetivo de adequar-se à legislação vigente, o Projeto de Lei propõe idade mínima de 18 (dezoito) anos completos sem limitar idade superior e inclui as referências “E” e “F”.

A Proposição não envolve qualquer repercussão financeira, porquanto se trata de mera alteração nos requisitos de recrutamento para o cargo, não envolvendo aumento das vagas já existentes.

Enfim, a Proposição faz a necessária alteração no item instrução formal, para incluir os cursos de graduação de Conservação e Restauro; Dança; Cinema; Antropologia; Arqueologia e Museologia (mantendo aqueles já previstos no item), não só em atenção à necessidade de trabalho da Secretaria Municipal de Cultura mas, de igual modo, em atenção às exigências de órgãos fiscalizadores.

Em tais condições, reconhecendo que não há impedimento a sua tramitação, manifestamo-nos pelo prosseguimento da análise da matéria em comento e concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 3 de novembro de 2014.

  
**Vereador Reginaldo Pujol,  
Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2269/14  
PLE Nº 034/14  
Fl. 3

PARECER Nº 356 /14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 4-11-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Waldir Canal